

Síntese de Normativismo e Norma

A norma vem para disciplinar a conduta social do homem. Dentre as ciências culturais, apenas o Direito (coercivo) e a moral são ciências normativas. A norma é a célula do organismo jurídico ao impor deveres e conferir direitos.

Na norma impera o princípio da imputação onde seus ordenamentos tendem a dirigi-la numa direção. A finalidade das normas é servir de meio para obtenção de fins.

As normas tem a estrutura de um juízo (ato mental pela qual atribuímos certa qualidade a um ser). O pressuposto, a consequência jurídica e a cópula são elementos constitutivos do juízo.

Kelsen define norma no mundo do *dever ser* (a natureza está no campo do *ser*). As normas jurídicas podem ser violadas (sujeitando-se com isso à sanção), o que não acontece com as naturais. A infração à norma não tira sua vigência nem a enfraquece.

O juízo pode ser categórico (“faça aquilo”), hipotético (cuja sanção condiciona-se à realização de um ato) ou disjuntivo (dada uma hipótese deve ser a prestação ou não dada a prestação a sanção). Kelsen defende a existência de normas primárias (sanção) e secundárias (conceptualiza a conduta humana). Reale argumenta que apenas as normas de comportamento são hipotéticas e as demais imperativas/categóricas.

Vale lembrar que as normas jurídicas não regulam apenas condutas, mas também poderes.

Confira como podem ser classificadas as normas:

I. No âmbito pessoal de validez

- ☒ gerais ou abstratas
- ☒ individualizadas

- ☒ Federais
- ☒ Estaduais
- ☒ Municipais

II. Hierarquicamente

- ☒ Fundamentais
- ☒ Derivadas

VI. Tempo de Validez

- ☒ Determinada vigência
- ☒ Indeterminada Vigência

III. Fontes

- ☒ legisladas
- ☒ consuetudinárias
- ☒ jurisprudenciais

VII. Natureza do Conteúdo

- ☒ Direitos Públicos
- ☒ Direitos Privados
- ☒ Substantivas ou de fundo
- ☒ Adjetivas ou de forma (processuais)

IV. Sistema

- ☒ Nacionais
- ☒ Estrangeiros

VIII. Quanto a vontade de particulares

- ☒ taxativas (obrigam)
- ☒ dispositivas (condicionadas de acordo com vontades).

V. Extensão

Síntese de 1. Normativismo e Norma. 2. Estrutura. 3. Juízo categórico, hipotético ou disjuntivo? 4. Classificação das Normas Jurídicas. Material repassado em forma de transparência em sala de aula.

Norma Jurídica em Kelsen¹

As normas jurídicas são objeto da ciência jurídica e a conduta humana só o é na medida em que é determinada nas normas jurídicas como pressupostos ou conseqüência. Kelsen afirma que apreender algo juridicamente não pode, porém, significar, senão apreender algo como Direito, como conteúdo de uma norma jurídica, como determinado através de uma norma jurídica.

A produção das normas jurídicas gerais é regulada pela Constituição. Os atos de produção e de aplicação do Direito, que representam o processo jurídico, somente interessam ao conhecimento jurídico enquanto formam o conteúdo de normas jurídicas, enquanto são determinadas por normas jurídicas.

As normas jurídicas produzidas através de atos de conduta humana não de ser aplicadas e observadas também por atos de conduta, descrevendo as relações constituídas, através dessas normas jurídicas, entre os fatos por elas determinados. As proposições ou enunciados nos quais a ciência jurídica descrevem as relações de conduta devem, como proposições jurídicas, ser distinguidas das normas jurídicas que são produzidas pelos órgãos jurídicos a fim de por eles serem aplicadas e serem observadas pelos destinatários do Direito. Proposições jurídicas são juízos hipotéticos que enunciam ou traduzem uma ordem jurídica.

As normas jurídicas, por seu lado, não são juízos (enunciados sobre um objeto dado ao conhecimento). Elas são antes mandamentos, comandos, imperativos, permissões e atribuições, mas não instruções ou ensinamentos, uma vez que o Direito não vem para ensinar nada.

A pluralidade das normas jurídicas gerais e individuais postas pelos órgãos jurídicos, isto é, o material dado à ciência do Direito, só através do conhecimento da ciência jurídica se transforma num sistema unitário isento de contradições, ou seja, numa ordem jurídica.

As proposições normativas podem ser verídicas ou inverídicas. Já as normas devem ser válidas ou inválidas. Enquanto as primeiras se apoiam em hipóteses, a norma tem, para vigorar, que ser produzida através de um ato empiricamente verificável. Vale lembrar que duas normas jurídicas não podem ser afirmadas simultaneamente caso se contradigam.

Enquanto a natureza é regida pelo *ser* e causalidade, a norma ocupa do locus do *dever ser* e da imputação. Kelsen diz que a forma fundamental da ordem jurídica é fixar pela ordem jurídica, sob determinados pressupostos, um ato de

¹ KELSSEN, Hans. "Teoria Pura do Direito". Editora Arménio Amado. 6ª. edição. 1984. Coimbra, Portugal.

coerção, pela mesma ordem jurídica estabelecida. O autor ainda destaca que o *dever ser* jurídico é a cópula que liga o pressuposto e a conseqüência, abrangendo um *ser-competente*, um *ser-prescrito* e outro *ser*, o permitido pelas conseqüências. O *dever ser* apenas exprime o específico sentido com que entre si são ligados ambos os fatos através de uma norma jurídica.

A ciência jurídica tem por objeto normas jurídicas e, portanto, os valores jurídicos através delas constituídos.

Kelsen trabalha ainda com conceitos como normas categóricas e vai a fundo em questões a respeito de causa e imputação.

O autor define como sendo normas jurídicas autônomas aquelas que permitem uma determinada conduta, pois elas apenas limitam o domínio da validade de uma norma jurídica que proíbe essa conduta na medida em que lhe liga uma sanção.

4 A norma jurídica coage, mas não tem o Direito em decorrência disso caráter exclusivamente prescritivo ou imperativista.

Eduardo F. O. Campos

<http://membro.intermega.com.br/faxinal/>

faxinal2000@yahoo.com

icq/uin: 11849316

BIBLIOTECA VIRTUAL

<http://www.bibliotecavirtual.com.br>

Sua fonte de pesquisas na Internet